



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA, ESTADO DE
SANTA CATARINA.**

PROCESSO LICITATÓRIO n° 97/2021

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS n° 06/2021

Recorrente: Projepav Engenharia e Obras EIRELI

PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 30.286.218/0001-15, estabelecida na Rua Vicente José Mantelli, 140-E, pavimento superior, Bairro Engenho Braun, CEP 89.809-020, Chapecó/SC, por intermédio de seu titular, Sr. **ALADIR ANTONIO PICOLI**¹, brasileiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade n° 4.865.637 - SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n° 082.575.579-43, dirige-se, com o devido respeito, perante este colegiado para, considerando os termos de sua inabilitação, forte na alínea "a", inciso I do artigo 109, da Lei 8.666/1993, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, entre outras, a construção de rodovias, obras de terraplanagem, serviços de preparação de terrenos, urbanização de ruas, praças e calçadas, pintura para sinalização em pistas rodoviárias, serviços especializados para construção, de engenharia e

¹ eng.picoli@gmail.com



PROJEPAV ENGENHARIA E OBRA EIRELI
CNPJ: 30.286.218/0001-15

RUA VICENTE JOSÉ MANTELLI, 511D
ENGENHO BRAUN, CHAPECÓ-SC
FONE: (49) 9 9903-0490
E-MAIL: projepav.eng@gmail.com



administração de obras, em consonância e obediência aos princípios gerais da atividade econômica, insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal.

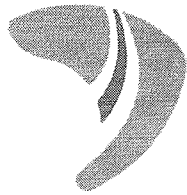
2. Visando cumprir com o seu objetivo e atendendo sua função social para qual foi constituída, procedeu com apresentação de documentos para fins de habilitação junto ao Edital de Tomada de Preços nº 06/2021 do Processo Licitatório 97/2021, consoante rol descrito no artigo 27 e incisos, da Lei 8.666/1993.

3. O objeto do edital é a *"contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica, passeio em bloco de concreto e sinalização no acesso à área industrial, incluindo o fornecimento de materiais e serviços de mão de obra no prolongamento da rua Ludovico J. Tozzo, cfe. projeto, memorial e art em anexo."*

4. Entretanto, em que pese o Recorrente tenha apresentado toda a documentação relativa à sua habilitação jurídica, fiscal, financeira, foi inabilitado por inobservância àquilo exigido na alínea "r" do item **7 - DA APRESENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 1 (DOCUMENTAÇÃO)**.

5. A Comissão inabilitou a Recorrente por, supostamente, não obedecer ao critério mínimo quanto a execução de *passeio público em blocos de concreto*, que, todavia, mostra-se desproporcional e desarrazoada tal exigência, uma vez que o CREA/SC não faz qualquer distinção entre si. Ou seja, passeio público (como gênero) de passeio público em blocos de concreto (como espécie).

6. A Recorrente apresentou Certidão de Acervo Técnica devidamente expedida e registrada pelo CREA/SC, onde atesta sua capacidade técnica para execução do objeto a ser contrato, sobretudo, no que diz respeito a passeios.



PROJEPAV
ENGENHARIA E OBRAS

7. Não obstante a isso, a própria NB-1338, norma regulamentadora que versa sobre a edificação de passeios públicos e mobiliários urbanos também não os distingue, o que leva a crer que tal exigência é, deveras, excessiva, restringindo, sobremaneira, a participação de pretensos concorrentes.

8. Para fins de embasamento técnico, a NN-1338, em seu item 4.5, estabelece os requisitos mínimos para construção/edificação de passeios públicos, exigindo-se **(i)** leito, **(ii)** sub-base; **(iii)** base e **(iv)** revestimento. A celeuma recursal, no caso, paira sobre o revestimento.

9. A Recorrente, comprovadamente, possui capacidade técnica devidamente atestada pelo órgão de classe, em que pese não constar detalhadamente como "blocos em concreto". Por lógica, como já é algo de costume para Recorrente construir/edificar passeios públicos, tem plena capacidade para assim promovê-lo, alterando tão somente o REVESTIMENTO.

10. Logo, quem pode o mais; pode o menos. A complexidade para construir/edificar passeios públicos em concreto, que exige mais prudência e atenção, outorga capacidade para construir/edificar passeios públicos em blocos de concreto. Por derradeiro, confirma a tese da existência de exigências excessivas, restringindo a participação de eventuais interessados.

11. Há muito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento acerca da necessidade imperativa de que os editais licitatórios devem ser o mais abrangente possível:



PROJEPAV
ENGENHARIA E OBRAS

PROJEPAV ENGENHARIA E OBRA EIRELI
CNPJ: 30.286.218/0001-15

RUA VICENTE JOSÉ MANTELLI, 511D
ENGENHO BRAUN, CHAPECÓ-SC
FONE: (49) 9 9903-0490
E-MAIL: projepav.eng@gmail.com





ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (MS 5.631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 17/08/1998, p. 7)

12. Sobre a existência de exigências excessivas, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES NO HOSPITAL TEREZA RAMOS DE LAGES. PRETENSÃO MANDAMENTAL VISANDO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME POR IMPERTINÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, RESTANDO ATENDIDOS QUANTUM SATIS OS REQUISITOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2012.010945-3, da Capital, rel. Carlos Adilson Silva, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 12-09-2012). (grifo nosso)



LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E PASSEIOS NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EDITAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR, COM BASE EM QUANTITATIVOS MÍNIMOS. PREVISÃO IMPUGNADA NA VIA ADMINISTRATIVA E REPRESENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL QUANDO AVENTADAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, I, CPC/15). MÉRITO. CAPACIDADE TÉCNICA DA IMPETRANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, MEDIANTE ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE DIVERSAS OBRAS SEMELHANTES PARA O PODER PÚBLICO, INCLUSIVE DE MAIOR VULTO E COMPLEXIDADE (ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/93). EXIGÊNCIA QUANTITATIVA ESPECÍFICA (GEOTÊXTIL 33.000M² E FRESAGEM 1.300M³) DESPIDA DE SUFICIENTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. QUESITOS EXCESSIVOS QUE PREJUDICAM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAM O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. "A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ, AgInt no RMS n. 52.178/AM, rel. Min. Og Fernandes). Inegável que a previsão de requisitos técnicos para habilitação acautelam a perspectiva de eficiência e capacidade para prestação dos serviços licitados. Entretanto, tal imposição não deve descuidar a circunstância de que, quanto maior a especificidade ou quantidade mínima exigida, menor o horizonte concorrencial do certame, o que carrega o potencial de comprometer o caráter competitivo da licitação, afastando-a de seu objetivo precípua: a seleção, de forma isonômica, da proposta mais vantajosa à Administração. "É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente é constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública. [...] Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta





PROJEPAV
ENGENHARIA E OBRAS

pela Constituição." (Marçal Justen Filho). **(TJSC, Apelação Cível n. 0306454-53.2017.8.24.0075, de Tubarão, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 24-04-2018).**

13. Notório que a exigência exacerbada viola os princípios expressos previstos no art. 3º da mesma lei, quais sejam, a isonomia e proposta mais vantajosa à administração pública, culminando na economicidade e eficiência.

14. Diante do cenário apresentado, medida que se impõe é o recebimento e apreciação deste recurso, exarando parecer no prazo legal, declarando a habilitação da Recorrente para que prossiga no processo licitatório, outorgando-lhe o direito à apresentação de sua proposta.

Chapecó/SC, 23 de junho de 2021.

Aladir Antonio Picoli
Diretor/Engenheiro Civil
CREA-SC 152513-0
CPF nº 082.575.579-43 CI nº 4.865.637 SSP/SC



PROJEPAV
ENGENHARIA E OBRAS

PROJEPAV ENGENHARIA E OBRA EIRELI
CNPJ: 30.286.218/0001-15

RUA VICENTE JOSÉ MANTELLI, 511D
ENGENHO BRAUN, CHAPECÓ-SC
FONE: (49) 9 9903-0490
E-MAIL: projepav.eng@gmail.com



3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE PROJEPV ENGENHARIA EIRELI

CNPJ/MF: 30.286.218/0001-15

NIRE: 42600419261



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQ4KEsu1U-VAYO-25AeChave2-Ug8cwsqf_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 3825757943-ALADIR ANTONIO PICOLI

1

PROJEPV ENGENHARIA EIRELI

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1. **ALADIR ANTONIO PICOLI**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, nascido em 26/09/1991, portador da Cédula de Identidade nº 4.865.637 - SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.575.579-43, domiciliado na Rua Vicente José Mantelli, 140-E, Bairro Engenho Braun, CEP 89.809-020, município de Chapecó, Estado de Santa Catarina;

Por esta e na melhor forma de direito, em consonância a Lei 12.441/2011 e no art. 980-A §§, c/c art. 1.054 Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002, titular da empresa **PROJEPV ENGENHARIA EIRELI**, com sede na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, estabelecida na Rua Vicente José Mantelli, 140-E, pavimento superior, Bairro Engenho Braun, CEP 89.809-020, com seu Contrato de Constituição registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC sob o NIRE 42600419261, Segunda Alteração Contratual registrada em 12/06/2020, protocolada sob o nº 203997000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.286.218/0001-15, resolve alterar o Ato Constitutivo da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: Diante da presente Terceira Alteração Contratual, o titular resolve alterar o objeto social, passando a ser construção de rodovias, ferrovias, edifícios residenciais, comerciais e de obras de arte especiais; obras de terraplanagem; serviços de preparação de terrenos; obras de urbanização de ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; gestão de redes de esgoto; atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes; compra e venda de imóveis próprios; serviços de estudos geológicos; testes e análises técnicas; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/09/2020

Arquivamento 20203025172 Protocolo 203025172 de 28/09/2020 NIRE 42600419261

Nome da empresa PROJEPV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235036367466601

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

29/09/2020



3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE PROJEPAV ENGENHARIA EIRELI

CNPJ/MF: 30.286.218/0001-15

NIRE: 42600419261

2

pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; serviços especializados para construção, de engenharia e administração de obras; atividades paisagísticas; fomento mercantil.

CAPÍTULO II

CONSOLIDAÇÃO - 3ª ALTERAÇÃO DE PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI

CNPJ/MF: 30.286.218/0001-15

NIRE: 42600419261

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo de PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, com o seguinte teor:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, gira sob o nome empresarial de PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, com sede na Rua Vicente José Mantelli, 140-E, pavimento superior, Bairro Engenho Braun, CEP 89.809-020, município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, iniciou suas atividades em 24/04/2018, tempo duração indeterminada, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objetivo é a construção de rodovias, ferrovias, edifícios residenciais, comerciais e de obras de arte especiais; obras de terraplanagem; serviços de preparação de terrenos; obras de urbanização de ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; gestão de redes de esgoto; atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes; compra e venda de imóveis próprios; serviços de estudos geológicos; testes e análises técnicas; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; serviços especializados para construção, de engenharia e administração de obras; atividades paisagísticas; fomento mercantil.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/09/2020

Arquivamento 20203025172 Protocolo 203025172 de 28/09/2020 NIRE 42600419261

Nome da empresa PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235036367466601

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

29/09/2020

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE PROJEPV ENGENHARIA EIRELI
CNPJ/MF: 30.286.218/0001-15
NIRE: 42600419261

3

CLÁUSULA QUARTA: A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada será administrada pelo titular **ALADIR ANTONIO PICOLI**, a quem caberá, dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA QUINTA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas. (Art. 1.065, CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA: Declara o titular da EIRELI que não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa natureza.

CLÁUSULA SÉTIMA: O titular declara, sob às penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa individual, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA: Fica eleito o foro da comarca de Chapecó/SC para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo de EIRELI.

O titular data e assina o presente instrumento em via única, conforme manual de atos da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, pelo qual se obriga fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Chapecó/SC, 25 de setembro de 2020.

ALADIR ANTONIO PICOLI



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/09/2020

Arquivamento 20203025172 Protocolo 203025172 de 28/09/2020 NIRE 42600419261

Nome da empresa PROJEPV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235036367466601

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

29/09/2020



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



203025172

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI
PROTOCOLO	203025172 - 28/09/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600419261
CNPJ 30.286.218/0001-15
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/09/2020
SOB N: 20203025172

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20203025172

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 08257557943 - ALADIR ANTONIO PICOLI



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/09/2020

Arquivamento 20203025172 Protocolo 203025172 de 28/09/2020 NIRE 42600419261

Nome da empresa PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235036367466601

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

29/09/2020